



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.726 - SC (2009/0089590-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LAMINADOS AB LTDA
ADVOGADO : DALTON LUIZ DALLAZEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. REMISSÃO DA DÍVIDA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 10.736/2003. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. A Primeira Turma do STJ, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.132.363/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1/7/2010, por unanimidade, firmou entendimento de que a remissão de débito tributário concedido pela Lei 10.736/2003, por ser posterior ao ajuizamento do feito executivo fiscal, acarreta o não pagamento de honorários advocatícios a ambas as partes.
2. No mesmo sentido: REsp 726.748/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/3/2006 e AgRg no REsp 856.530/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 30/3/2010.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.726 - SC (2009/0089590-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LAMINADOS AB LTDA
ADVOGADO : DALTON LUIZ DALLAZEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMISSÃO DA DÍVIDA. LEI 10.736/2003. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em síntese, alega a agravante: a) a remissão concedida pela Lei 10.736/2003 não pode afastar a condenação da Fazenda Pública na verba de sucumbência, conforme jurisprudência colacionada; b) é defesa a utilização do art. 557, *caput*, do CPC no caso do processado.

Ao final, requer seja exercida a retratação adequando-se a decisão à Sumula 153 do STJ, no contrário, que apresente o feito em mesa para julgamento na Turma ou então seja suscitado incidente de constitucionalidade, nos termos do artigos 199 e seguintes do RISTJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.726 - SC (2009/0089590-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. REMISSÃO DA DÍVIDA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 10.736/2003. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. A Primeira Turma do STJ, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.132.363/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1/7/2010, por unanimidade, firmou entendimento de que a remissão de débito tributário concedido pela Lei 10.736/2003, por ser posterior ao ajuizamento do feito executivo fiscal, acarreta o não pagamento de honorários advocatícios a ambas as partes.
2. No mesmo sentido: REsp 726.748/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/3/2006 e AgRg no REsp 856.530/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 30/3/2010.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, a decisão agravada adotou entendimento da Primeira Turma deste STJ, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.132.363/SC, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 1/7/2010, no sentido de que a extinção de execução fiscal e respectivos embargos em decorrência da remissão do débito concedida pela Lei 10.736/2003, não implicará a qualquer das partes condenação em honorários, custas e qualquer ônus da sucumbência.

A propósito, como razão de decidir, renovam-se os argumentos apresentados às fls. 296/297:

Cuida-se de recurso especial interposto por Laminados AB Ltda., com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DE DÍVIDA EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 10.736/2003

A remissão opera seus efeitos em relação a ambas as partes, não acarretando o pagamento de quaisquer ônus tanto ao exeqüente como ao executado.

Embargos opostos e acolhidos, em parte, apenas para fins de prequestionamento, conforme voto-condutor de fls. 190/191.

A recorrentes aponta violação dos artigos 20, 535, II, do CPC, 22 e 24 EOAB, 26 da LEF, além de dissídio jurisprudencial.

Em síntese, alega: a) há omissão no acórdão não suprida com o manejo de embargos de declaração; b) a remissão concedida pela Lei 10.736/02 não pode afastar a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em atenção ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fenômeno da sucumbência e por força do consagrado princípio da causalidade, entendimento este ratificado pelo STJ e pelo STF; c) afasta-se a restrição legal aos consectários da sucumbência da Fazenda Pública, ainda que se trate de extinção de execuções fiscais, na forma do entendimento firmado no REsp 909.885/SP; d) devido o seu caráter alimentar, não se pode restringir ao causídico o recebimento da verba sucumbencial reclamada.

A Fazenda Nacional (fls. 286/287) apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos.

Interpostos recursos especial e extraordinário, ambos admitidos, conforme decisões de fls. 290 e 291.

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se, originariamente, de embargos à execução fiscal movida pelo INSS. A sentença (fls. 113/116) julgou procedente os embargos ao entendimento de que a dívida em cobrança foi anistiada na forma do art. 1º da Lei 10.736/2003, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios.

O acórdão recorrido reformou a decisão de primeiro grau para afastar a condenação da Fazenda em honorários advocatícios ao argumento de que a remissão prevista na Lei 10.736/2003, por ser norma de caráter especial, afasta a aplicação das regras do CPC, no que toca à sucumbência.

Tem-se que o recurso não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 535, II, do CPC, tem-se que o acórdão recorrido emitiu pronunciamento, ainda que implicitamente, sobre a matéria apontada como omissa nos embargos de declaração opostos na origem, muito embora tenha adotado outra tese de direito que não a pretendida pela parte autora.

Nesse Sentido: "A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional." (AgRg no Ag 862.454/SP, Arnaldo Esteves Lima, DJ 10/3/2008).

Diante de tal constatação, rejeita-se, pois, a alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Quanto à questão de fundo, registre-se que a posição assumida pelo julgado recorrido não diverge da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, a Primeira Turma desta Corte, no julgamento, por unanimidade, do AgRg no REsp 1.132.363/SC, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 1/7/2010, analisou tema similar ao do presente recurso. Adote-se, como razão de decidir, os fundamentos desenvolvidos no paradigma referido:

No mais, cinge-se a controvérsia à discussão acerca do cabimento de condenação em honorários advocatícios na hipótese de extinção de execução fiscal e respectivos embargos em decorrência da remissão de débito previdenciário concedido pelo Lei 10.736, de 15 de setembro de 2003. No particular, o § 2º do art. 1 da referida lei dispõe que:

A extinção, total ou parcial, de processos de execução, embargos à execução fiscal ou anulatórias de ato declaratório de dívida, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, não implicará a qualquer das partes condenação em honorários, custas e quaisquer outros ônus de sucumbência, e acarretará a desistência de eventual recurso que tenha por razão a divergência de valor ou quanto a exigibilidade daquela diferença.

Assim, por expressa determinação legal, não são devidos honorários na hipótese.

Nada obstante, a jurisprudência do STJ, em casos análogos ao dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, tem orientação firme no sentido de que são indevidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública, no caso de remissão do crédito tributário em razão de superveniência de edição de lei (REsp 1.021.514/SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04/09/2008 e REsp 937.271/SP, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJ de 08/02/2008), tendo em vista que, tratando-se de execução fiscal ajuizada antes do advento da referida lei, não há que se falar que o Estado deu causa injustificada à demanda, nem que se caracterizou a sucumbência, já que houve extinção do processo.

Infere-se que a adoção da linha de pensar acima anotada, decorreu do entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que a extinção da execução fiscal, por superveniente remissão do crédito tributário, não enseja a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque, anteriormente, ela estava legitimada para promover a cobrança do crédito.

Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, POR SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 9.954/98. REMISSÃO DO DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. É cediço na jurisprudência das Turmas de Direito Público do STJ que: *"Execução fiscal legitimada pela legislação vigente na data do respectivo ajuizamento. Superveniente remissão do crédito tributário. Honorários de advogado indevidos: a) pelo credor, porque, à época da propositura, a ação tinha causa justificada; b) pelo devedor, porque o processo foi extinto sem a caracterização da sucumbência. Recurso especial conhecido e provido, em parte."* (REsp 90.609/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 19.04.1999); *"Tratando-se de execução fiscal ajuizada antes do advento da Lei 8.198/92, que concedeu remissão parcial do débito, elidindo a presunção de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, por isso que nem o Estado deu causa injustificada à demanda, nem se caracterizou a sucumbência, já que houve extinção do feito."* (REsp 167.479 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 07.08.2000)

2. *In casu*, verifica-se a certeza e a liquidez dos créditos inscritos em dívida ativa, ensejadores da propositura da ação executiva pela Fazenda Estadual.

3. O advento da Lei Estadual nº 9.954/98, que concedeu remissão dos débitos ajuizados até dezembro de 1997 e inferiores a 100 UFESP's, esvaziou o interesse processual da Fazenda, impondo-lhe pleitear a extinção da execução fiscal em tela, o que não caracteriza mera desistência da ação, ensejadora de sucumbência

4. Recurso Especial provido. (REsp 726.748/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/3/2006).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR SUPERVENIÊNCIA DE LEI ESTADUAL. REMISSÃO DO DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Não houve a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC. É que, muito embora a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, tem-se que, em não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar o ingresso na instância extraordinária.
2. Não são devidos honorários advocatícios nas execuções fiscais cujo débito foi cancelado por norma superveniente que concedeu anistia fiscal ao executado.
3. Na época do ajuizamento da execução fiscal, a mesma era legitimada pela legislação vigente. Porém, com a extinção da execução fiscal, decorrente da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação, os honorários advocatícios tornaram-se indevidos, seja pelo Estado, porque na data da propositura da execução, a mesma tinha causa justificada, seja pelo devedor, uma vez que o processo foi extinto sem a ocorrência da sucumbência.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 856.530/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 30/3/2010).

Nota-se, portanto, que a decisão monocrática foi proferida em obediência à disciplina do art. 557, *caput*, do CPC, conforme AgRg no REsp 1.145.775/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 2/2/2010.

Por fim, registre-se que o entendimento anotado pautou-se na aplicação da legislação especial que rege a matéria controvertida (Lei 10.736/2003). Em havendo eventual vício de inconstitucionalidade do referido texto legal, a questão deve ser submetida a exame em recurso específico, no caso, o extraordinário.

Nesse sentido: "É impossível o pedido de análise do presente agravo regimental pela Corte Especial. O art. 199 do RISTJ e o art. 480 do CPC permitem apenas declaração de inconstitucionalidade pela Corte Especial de lei ou ato normativo. Portanto, não é viável declaração de inconstitucionalidade de decisão. Caso as partes entendam que a decisão é inconstitucional, a decisão desafia recurso próprio - o recurso extraordinário - desde que cumpridas suas formalidades.". (AgRg no REsp 1.106.269/RN, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18/9/2009).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0089590-0

AgRg no
REsp 1.139.726 / SC

Número Origem: 200472110014492

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAMINADOS AB LTDA
ADVOGADO : DALTON LUIZ DALLAZEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAMINADOS AB LTDA
ADVOGADO : DALTON LUIZ DALLAZEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.